

Projeto de Lei n /2019
(Da Sra Talíria Petrone)

Institui a licença parental em todo território nacional.

Art. 1. Altera os artigos 131, 392, 392-A, 392-B, 392-C da Consolidação das Leis do Trabalho que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

(...)

II - durante o licenciamento compulsório por motivo de licença parental ou perda gestacional, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social.

Art. 392. É concedida licença parental por 180 dias a quem, por meio biológico ou por adoção, detiver poder familiar sobre criança recém nascida ou recém posta sob sua guarda, sem prejuízo do emprego ou salário, podendo tal período ser dividido livremente, desde que de comum acordo, assegurando-se à empregada gestante o período mínimo de 120 dias de licença.

§ 1º A empregada gestante deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, 15.4.2002)

(...)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher permanecerá com direito a licença prevista neste artigo.

(...)

§ 5º Nos casos de guarda ou adoção, a licença parental será concedida mediante apresentação do termo judicial comprobatório da guarda ou adoção.

§ 6º A licença parental engloba e regulamenta as licenças maternidade e paternidade previstas no artigo 7º, XVIII e XIX.

Art. 392-B. Em caso de morte de um daqueles responsável pelo poder familiar, é assegurado ao sobrevivente empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito o falecido, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 2 Revogam-se os artigos 392—A, 392-C.

JUSTIFICATIVA

Embora o número de horas dedicadas a tarefas domésticas e de cuidado ainda seja superior entre mulheres, por aspectos econômicos e culturais há uma tendência de homens envolverem-se mais com tais afazeres, especialmente em se tratando do cuidado dos filhos.

Esta proposição tem, portanto, o objetivo de assegurar a liberdade daqueles imbuídos de poder familiar partilharem o tempo de convívio e adaptação da forma como julgarem mais conveniente, respeitando, no caso da mãe gestante, as necessidades fisiológicas do recém nascido.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal tem chancelado nos últimos anos um conceito alargado de família, que excede os laços estritamente biológicos e diretos, admitindo, por exemplo, a paternidade socioafetiva e equiparando a licença maternidade por adoção à licença maternidade por gestação. Esta evolução de entendimento tem lastro, por sua vez, em comportamentos sociais já verificados na prática. Por exemplo, segundo estudo feito em 2016 pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 5% das crianças de até 3 anos são criadas por avós, tios ou outras pessoas.

Outro estudo associado à mesma fundação revela que a parceria no cuidado pode contribuir para o período de amamentação do bebê e tem impactos gerais positivos na saúde da criança.

Pelo exposto, conto com os nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que busca ao fim e ao cabo garantir as melhores condições para o pleno desenvolvimento da criança, além de reduzir desigualdades, e absorver no texto legal transformações socioculturais latentes.

Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2019.

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ